



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC
.....

Sessão de 18 fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.118

Recurso nº 83.000 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente ICOL - IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPJ - EXIGÍVEL FICTÍCIO - Obrigações já li-
quidadas e mantidas em exigibilidades cons-
tituem prova concludente de omissão de re-
ceita e bastante para autorizar a cobrança
do imposto correspondente, com as penalida-
des aplicáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ICOL - IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$12.776,40
e Cr\$27.290,25, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF) em 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/051.153/80

RECURSO N.º: 83.000

ACÓRDÃO N.º: 101-72.118

RECORRENTE: ICOL - IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

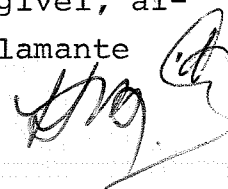
ICOL - IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA., empresa sediada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal daquela cidade, recorre a este Conselho, para pleitear a reforma da decisão da autoridade singular.

O crédito tributário sob exame, no total de Cr\$. 82.816,00, foi constituído através do Auto de Infração de fls. 29, tendo como base fática a omissão de receita caracterizada por passivo fictício, representado por títulos já liquidados e que figuravam no saldo da conta de FORNECEDORES, no balanço encerrado em 31/12/78, no montante de Cr\$151.019,00, conforme Termo de Apreensão de Documentos de fls. 13, anexando as duplicatas apreendidas, para demonstrar que as de fls. 14/15 foram pagas em datas anteriores a 31/12/78 e as de fls. 16/26 estão com datas de pagamentos rasuradas.

Com guarda de prazo, o Contribuinte formalizou impugnação à exigência, mediante a petição de fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39, alegando, em síntese:

- 1 - O Auto de Infração questionado é nulo, pois não traz em seu bojo a necessária liquidez e certeza, fonte única na configuração de dívida tributária.
- 2 - Só a inadimplência da obrigação principal é capaz de gerar falta ou insuficiência de pagamento de tributo.
- 3 - Transcreve o art. 113 do CTN, que faz distinção entre a obrigação principal e acessória.
- 4 - No caso em foco, classificando o Fiscal como exigibilidade dentro do ano-base, estaria dando a determinação de obrigação principal, ou seja, configurando a impugnante como sujeita a uma insuficiência de pagamento de tributo pela inadimplência de obrigação.
- 5 - A alegação de que houve rasuras na data de pagamento de diversas duplicatas, presumindo insuficiência de numerário improcede, já que extinguiu-se direta e indiretamente a obrigação pelos lançamentos efetuados.
- 6 - Não se pode erigir, como pretende o Fiscal, uma simples alegação de datas alteradas (não pagamentos), como condição para determinar uma exigibilidade.
- 7 - As supostas infrações não podem resultar e não resultam falta ou insuficiência de pagamento, não gerando como consequência condição para constituírem passivo ficto e, nem tampouco, serem consideradas como omissão de receitas. Trata-se de lançamentos normais.

A informação fiscal de fls. 41 conclui pela manutenção da ação fiscal, aduzindo que o Auto de Infração teve como base a existência de títulos já liquidados no passivo exigível, alguns inclusive, com datas de pagamento rasuradas. A reclamante



Acórdão nº 101-72.118

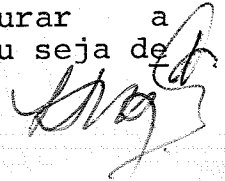
também não apresentou fato algum capaz de ilidir o feito.

Pela Decisão nº 0830-GD-446/80, a autoridade julgadora de 1ª Instância manteve a exigência fiscal, cujas razões podem ser assim resumidas:

- a - A consignação em balanço, como exigibilidades, de débitos já pagos, configura omissão de receitas.
- b - A argumentação expendida pelo Contribuinte é destituída de fundamentos, pois "in casu", não se trata de simples inadimplemento de obrigação acessória, mas sim da principal, ou seja, as receitas utilizadas no pagamento dos débitos constantes do balanço como exigibilidades, se escrituradas, comporiam o resultado do exercício, fato gerador do imposto de renda.
- c - Não se pode falar em extinção da obrigação somente pelo fato de a empresa haver efetuado as baixas desses débitos em exercícios posteriores, visto que eles foram pagos com receitas formadas à margem da escrituração - receitas omitidas.
- d - A impugnação, em momento algum, contestou o fato de as duplicatas terem sido pagas antes de 31.12.78, embora constassem, como exigibilidades, do balanço encerrado naquela data.

Cientificado desta Decisão, o Contribuinte, não se conformando, interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 50/55, defendendo a improcedência da autuação, pelas razões já inseridas na peça impugnatória, e acrescentando:

"No presente procedimento administrativo o Agente Fiscal, determina como exigibilidade dentro do exercício base, estando querendo configurar a determinação de uma obrigação principal, ou seja de



terminando a recorrente como sujeita a uma insuficiência de pagamento de tributo pela inadimplência de obrigação, e na r. decisão de primeira instância, "ad argumentandum" vem configurar que as baixas dos débitos em exercícios posteriores não poderia extinguir a obrigação, visto terem os mesmos sido pagos com receitas formadas à margem da escrituração.

O fato em si, como quer parecer não só na peça inicial, como também na r. decisão, "rendimentos omitidos" (alegações de rasuras na data de pagamento em diversas duplicatas) não tem qualquer amparo legal, eis que extinguiu-se direta e indiretamente a obrigação pelos lançamentos efetuados, juntamente com o cumprimento do crédito auferido no exercício base, como também no posterior.

Voltamos a afirmar, eis que há o próprio reconhecimento na r. sentença, que todos os lançamentos estão constantes do LIVRO DIÁRIO, e não poderia cominar ao sujeito passivo ou terceiro a prática de ato diverso do ocorrido. Não se pode erigir, como quer a sentença de primeira instância, sob a alegação (não provas) de ter datas alteradas, como condição para determinar uma exigibilidade ao fato gerador do tributo.

A boa guarda dos documentos, os registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal, devidamente reconhecida, efetivamente ocorridos, não podem traduzir o margeamento de receitas.

Do exposto, infere-se que sendo a sociedade composto de marido e mulher (sociedade familiar) e tendo anexado inclusive comprovantes de empréstimos junto à estabelecimentos bancários, para a receita oriunda da empresa, as supostas infrações, não podem resultar e não resultam de falta ou insuficiência de pagamento, não gerando como condição para a constituição do propalado Passivo Ficto como omissão de receita. Trata-se de lançamentos normais" 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

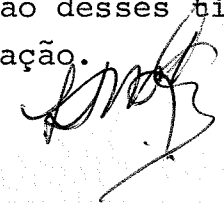
No exame de escrita fiscal a que foi submetida a Recorrente apurou-se a existência, em exigibilidades, de obrigações já pagas que compunham o saldo da conta Fornecedores do balanço encerrado em 31.12.78, no montante de Cr\$151.019,14, conforme documentos que fazem parte do Termo de Apreensão de fls. 13.

Analizando criteriosamente os documentos apreendidos pela fiscalização, que serviram de suporte à tributação, anexados aos autos às fls. 14/26, chega-se à seguinte conclusão:

1 - As duplicatas de fls. 14/15 foram pagas em 05/06/78 e 05/01/78, respectivamente, como se observa da autenticação mecânica nelas apostas pelos bancos recebedores. Esses títulos, mesmo após a sua liquidação, permaneciam em aberto no passivo do balanço de 31.12.78.

2 - As duplicatas de fls. 17, 19/26, todas de emissão da empresa Bausch & Lomb, tiveram as datas de pagamento visivelmente adulteradas, notando-se, no recibo apostado no verso desses títulos, que as datas de pagamento foram rasuradas, numa manobra ardilosa para encobrir o desvio de receita. Sem muito esforço é de notar que aqueles pagamentos ocorreram no ano de 1978, ou mesmo antes. Os valores desses títulos também compunham o saldo da conta Fornecedores em 31/12/78.

3 - Quanto às duplicatas de fls. 16 e 18, de nºs .. 107657/05 e 107873/05, também de emissão de Bausch & Lomb, nos valores de Cr\$27.290,25 e Cr\$12.776,40, respectivamente, não se vislumbra qualquer adulteração nas datas de liquidação desses títulos, razão pela qual devem ser excluídos da tributação.



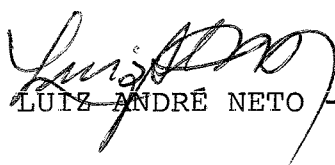
Acórdão nº 101-72.118

A presença de obrigações já pagas no passivo exigível do balanço da empresa constitui prova concludente de omissão de receita, sendo legítima sua tributação.

Não procede a alegação da Recorrente de que se trata de simples inadimplemento de obrigação acessória, mas sim da obrigação principal, porque as receitas utilizadas nos pagamento dos títulos a que se refere a lide, se escrituradas, comporiam o resultado do exercício, fato gerador do imposto de renda.

Provada está a existência de Passivo Fictício no montante de Cr\$110.952,35, representado por títulos já resgatados mas figurantes no saldo da conta de Fornecedores no balanço de 31.12.78, cabendo, desta forma, a tributação na pessoa jurídica, como receita desviada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$27.290,25 e Cr\$12.776,40, relativas ao exercício de 1979.


LUIZ ANDRÉ NETO - Relator.

